



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011270-10.2019.5.03.0143

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 28.776,16

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: PAMELA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GIOVANNI NEVES FINOTE

RÉU: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: AFONSO LUIZ MENDES
ABRITTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
ATSum 0011270-10.2019.5.03.0143
AUTOR: ██████████

RÉU: ██████████ Vistos os autos.

Em decorrência da “*situação de emergência*” nacional e internacional provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o governo federal publicou a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs, de maneira geral, sobre as medidas necessárias para o “*enfrentamento de saúde pública de importância internacional*”. Torna-se possível notar, desde já, que houve, em consequência, o estabelecimento das medidas necessárias para evitar e para controlar a propagação do coronavírus, tais como, o *isolamento social*, a *quarentena* e a *determinação da realização compulsória de uma série de procedimentos* que foram especificados no artigo 3º, inciso III da Lei. E, apenas com o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 foi reconhecido, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do “*estado de calamidade pública*”, diante da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020.

As medidas referentes ao *isolamento social* e à *quarentena* (restrição de atividades econômicas), de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde - OMS (com base no Regulamento Sanitário Internacional, de 23 de maio de 2005, recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional, por intermédio do recente Decreto n. 10.212, de 30 de maio de 2020) geraram a paralisação de inúmeras atividades econômicas em vários setores da economia. A Lei 13.979/20, inclusive, no parágrafo quarto do artigo terceiro, determinou que “*as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas (...) e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei*”.

Nesse contexto, vários setores da atividade econômica local foram perturbados e paralisados, uma vez que não enquadrados na categoria dos “*serviços públicos e atividades essenciais*”, tais como descritos nos Decretos n. 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020. No mesmo sentido, foram os Decretos editados pela Prefeitura de Juiz de Fora, que restringiram o exercício de determinadas atividades econômicas diante da pandemia, a seguir listados: No 13.893, de 16 de março de 2020; No 13.894, de 18 de março de 2020; No 13.897 - de 19 de março de 2020; e, No 13.920, de 7 de abril de 2020 (declaração de estado de calamidade pública). Aliás, o Decreto N.º 13.894 - de 18 de março de 2020 (Declara situação de emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19) e Altera o Decreto nº 13.893, de 16 de março de 2020 que “Dispõe sobre as medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19), dá outras providências), quanto às atividades desenvolvidas em estabelecimentos privados locais, assim dispôs:

“Art. 8º Aos estabelecimentos privados ficam impostas as seguintes restrições: I - proibição de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins; II - proibição de funcionamento de shoppings centers e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área de saúde, supermercados, restaurantes e locais de alimentação, em relação a esses dois últimos apenas na modalidade entrega a domicílio (delivery); III - proibição de funcionamento de academias de ginástica, casas noturnas, bares e similares; IV - os restaurantes poderão funcionar se na organização de suas mesas for observada a distância mínima de dois metros entre elas, dando preferência à entrega a domicílio (delivery).”

Diante da situação de pandemia do COVID-19, não restam dúvidas de que amplos setores da economia local, regional e nacional foram e serão severamente afetados, o que determinou que o governo, inclusive, aprova-se, por intermédio da edição de medidas provisórias sucessivas, programas emergenciais de manutenção do emprego e da renda (Medida Provisória n. 936, de 1 de abril de 2020) e emergencial de suporte a empregos (Medida Provisória n. 944, de 3 de abril de 2020). Em acréscimo, o governo federal vem propondo, ainda que com retardo significativo para a sua plena efetivação, as seguintes medidas:

- *a isenção de IOF para operações de crédito por 90 dias;*
- *a alteração na forma de contribuição para o PIS/Pasep, para a contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), incidente sobre receitas das empresas e da contribuição previdenciária patronal, com pagamentos diferidos para agosto e outubro;*
- *a prorrogação até 30 de junho do prazo para a declaração de imposto de renda das pessoas físicas;*
- *a divulgação de lista de produtos que terão alíquotas de IPI zeradas, medida que prevalecerá até 30 de setembro de 2020;*
- *a edição da MP 932/2020 que, oficializa, por três meses, a redução em 50% das contribuições das empresas para o Sistema S;*
- *o adiamento da majoração do preço de medicamentos por cerca de dois meses, em acordo celebrado pelo governo e a indústria farmacêutica; e, etc.*

Pois bem.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico e das normas jurídicas em geral, a ideia de *segurança*, enquanto “*o estado das coisas a ser promovido*”, segundo Humberto Ávila, não pode ser apreendido fora de uma **perspectiva dinâmica e intertemporal** que se impõe, na seguinte dualidade: com vistas ao passado (imutabilidade *versus* confiabilidade), com vistas ao futuro (previsibilidade *versus* calculabilidade).

Ávila explica que qualquer mudança do Direito e a referência a normas existentes antes da modificação proposta, deve observar duas acepções possíveis, com vistas ao passado. A primeira, diz respeito ao ideal de imutabilidade de determinadas normas, para a preservação da própria “segurança jurídica” no ordenamento, que se confunde com a intangibilidade. A segunda, encarada como a “*estabilidade/racionalidade na mudança*” busca proteger as “(...) *situações subjetivas já garantidas individualmente e a exigência de continuidade do ordenamento jurídico por meio de regras de transição e de cláusulas de equidade*”[1] (confiabilidade).

No que diz respeito à eficácia futura do Direito, outras duas concepções entram em jogo, segundo Ávila. De um lado, teremos a necessidade de ser capazes de antecipar as consequências jurídicas da conduta (própria ou alheia), enquanto “*previsibilidade*” e “*certeza absoluta*”. Por outro, lado, podemos entender que a segurança jurídica exige, tão somente, a capacidade substancial de previsão das consequências jurídicas de atos ou dos fatos, no caso da maioria das pessoas, permitindo antecipar “*alternativas interpretativas e efeitos normativos das normas jurídicas*”[2]

Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, no caso de transação judicial, “*o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas*”, observando-se, ainda, a previsão da súmula 259 do TST. Entretanto, em seus comentários à CLT, Sérgio Pinto Martins, esclarece que:

“*Tratando-se de situação jurídica continuativa, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir revisão do que foi estatuído na sentença (artigo 505, I do CPC).*” (Comentários à CLT, 2018:960)

Não se nega a vigência do artigo 2o da CLT que determina, em situações potencialmente previsíveis, mesmo diante de crises financeiras estruturais, como aquelas dos anos de 2008 e de 2013/2014, que se aprofundam no Brasil, que os riscos da atividade econômica são do empregador. De igual maneira, a celebração das transações judiciais, para a sua própria viabilidade, deveria estabelecer-se a partir de uma “*mínima*” previsão contábil, para o futuro, o que não comprometeria o adimplemento dos pagamentos convencionados. No capitalismo brasileiro, no plano da *praxis*, contudo, não é isso que acontece.

Tenho para mim, que os Tribunais deveriam, há muito tempo, com maior cautela, ter quantificado as inúmeras execuções que decorrem de acordos inadimplidos, para além do *álibi* argumentativo da “Justiça em números”. Á evidência, fica claro que, em muitos casos, a transação judicial acaba sendo mais uma “alternativa precária” para a solução judicial, sem que se observe o devido lastro financeiro para a sua efetivação protraída no tempo. Afinal, pequenas e médias empresas, incluindo-se aquelas de natureza familiar, não possuem, muitas das vezes, “poupança”, reservas e capital de giro suficientes para suportar crises conjunturais, seguindo-se, via de consequência o pedido de recuperação judicial ou o encerramento (precoce) das atividades, sem a quitação de grande parte de suas obrigações trabalhistas e tributárias, presumindo-se, ainda, a boa fé.

A situação de pandemia do Coronavírus (COVID-19) enquadra-se, sem sombra de dúvidas, em situação de anormalidade, de imprevisibilidade, principalmente, quanto a seus efeitos para o mercado de trabalho e para as atividades econômicas consideradas não essenciais, por determinação dos poderes públicos locais e nacional. Atentando-se à regra do artigo 505, I do CPC, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, assim leciona:

“Para parcela minoritária da doutrina, a possibilidade de revisão da decisão, ainda que limitada à ocorrência de modificações supervenientes de fato ou de direito, é incompatível com a segurança jurídica advinda da coisa julgada material, de forma que o artigo 505, I do Novo CPC afasta a coisa julgada material das sentenças que resolvem relação jurídica continuativa. Outra parcela doutrinária defende a existência de uma coisa julgada material especial, gerada por uma sentença de mérito que contém implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a imutabilidade da decisão estaria condicionada á manutenção da situação de fato e de direito” (Comentários ao CPC, 2018:892).

Embora o autor não concorde com nenhuma dessas posições doutrinárias, citando as hipóteses (substitutivas) de ação rescisória, da *querela nullitatis* e da relativização da coisa julgada inconstitucional, entendo, *data maxima venia*, que a segunda hipótese, pode ser contemplada, nesses autos, diante do contexto fático e jurídico ora descrito, em uma análise preliminar necessária.

Ainda que a princípio, não possa haver a modificação dos termos transacionados após a devida homologação pelo juízo, o caráter instrumental das regras procedimentais não pode ignorar o conjunto das regras materiais vigentes e aplicáveis potencialmente aos casos concretos

e que neles inserem-se. Nesse sentido, no Título III (do adimplemento e extinção das obrigações) do Código Civil de 2002, o artigo 317 especifica que “*quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*”.

A analogia com o contrato civil cabe na análise presente, diante da situação excepcional, quanto se pretende analisar a possibilidade de imposição da cláusula penal diante do cumprimento (situacional) da transação, diante da crise de calamidade pública instituída com a pandemia do COVID-19. Nery Junior e Andrade Nery, 2019, em seus Comentários ao Código Civil, entendem que para além da hipótese apresentada no artigo retromencionado, admite-se a revisão em outros casos, tais como: “*quebra da base objetiva do negócio; desequilíbrio contratual; desproporção da prestação; quebra da função social do contrato; ofensa à boa fé*” (p. 724), impondo-se, também nesses casos, a observância da **ordem pública econômica**.

No que diz respeito ao artigo 478 do CCB, a partir da aplicação da **cláusula geral da função social do contrato** (artigo 421 do CCB), na visão de Nery Junior e Andrade Nery impõe-se a consideração de dois institutos que, resguardam, por certo, o cuidado com as relações jurídicas que atentam para a condição de hipossuficiência de uma das partes em litígio:

“Limite de sacrifício (*opfergrenze*). A questão sempre presente é saber se, apesar das modificações econômicas sobrevindas no curso, ou antes, da execução do contrato, é ainda possível cumprir a vontade das partes. Há um limite para se exigir o sacrifício das partes. Impõe-se a regra moral segundo a qual não é lícito a um dos contraentes aproveitar-se das circunstâncias imprevistas e imprevisíveis subsequentes à conclusão do contrato, para onerar o outro contratualmente além do limite em que ele teria consentido em se obrigar. (...) Nas relações de consumo, reguladas pelo CDC, a consequência que o sistema dá quando verificada a onerosidade excessiva não é o da resolução e modificação da cláusula ensejadora da referida onerosidade, mantendo-se o contrato (princípio da conservação contratual). A modificação será feita mediante sentença determinativa (*festsetzendes Urteil*): o juiz não substitui, mas integra o negócio jurídico (...) redigindo a nova cláusula.” (p.929)

Inclusive, vale ressaltar, igualmente, a previsão do artigo 480 do Código Civil, que estabelece que no caso de a obrigação caber a apenas uma das partes, ela poderá pleitear que a

sua prestação seja reduzida, ou, alterando o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

No Direito do Trabalho, como recorda Sérgio Pinto Martins em seus Comentários (2018), o fato do príncipe ocorre quando a Administração Pública impossibilita a execução da atividade do empregador, e, por conseguinte, o contrato de trabalho, de forma definitiva ou temporária, por intermédio de lei ou ato administrativo. Não se discutem aqui os limites da responsabilidade do ente público que determinou a paralisação das atividades, muito menos eventual indenização, diante da polêmica já instalada quanto ao tema (ver *QUEVEDO, Luiz Fernando de. "A contenção ao coronavírus e o factum principis no direito do trabalho", Consultor Jurídico, 04 de abril de 2020*)

Por esse motivo, para evitar polêmicas desnecessárias, entendo que se aplica, pelo menos em uma primeira avaliação, diante da situação nova trazida pelos efeitos econômicos, sociais e jurídicos da pandemia do COVID-19, a teoria da *força maior*, nos termos do artigo 501 e parágrafos da CLT, sob a seguinte argumentação:

“O parágrafo único do artigo 393 do Código Civil menciona que o caso fortuito ou de força maior, é verificado no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de ser evitados ou impedidos. No âmbito trabalhista, força maior é o acontecimento inevitável e imprevisível, em relação à vontade do empregador, para cujos efeitos este não concorreu, direta ou indiretamente, sendo impossível evitá-los ou impedi-los. Nesse conceito, a força maior abrange o caso fortuito. (...) A força maior deve afetar substancialmente a atividade do empregador. (...)”. (MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT, 2018:651-652).

No presente caso, a reclamada requer a suspensão do cumprimento dos prazos estabelecidos no acordo homologado, até a retomada efetiva de suas atividades afastando-se, assim, a incidência da multa por seu eventual descumprimento.

Nos termos da Portaria GP n, 124, de 2 de abril de 2020 do TRT3, com base no artigo 5o da Resolução CNJ n. 313/2020; dos Atos TST GP n. 132, de 19 de março de 2020 e n. 133, de 20 de março de 2020; além dos Atos Conjuntos CSJT GP.VP e CGJT n. 1, de 19 de março de 2020 e n. 2, de 20 de março de 2020, permanecem suspensos os atos processuais e prazos processuais, aí inseridos aqueles que correspondem às datas para o pagamento das obrigações nele estabelecidas, assim, por enquanto, entendemos (não abriremos a discurso quanto à natureza material ou procedimental da distinção, nesse momento). Exigir-se, portanto, nesse contexto, a aplicação de multa por descumprimento do transacionado, não se coaduna com o desígnio maior do processo do trabalho, que é a busca da pacificação social, inclusive, pelo princípio conciliatório.

Não se pode sustentar, portanto, que a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar/fazer encontra eco no princípio da duração razoável do processo, oferecendo critério de maior celeridade no cumprimento do acordo, na situação atual de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e da calamidade pública declarada pelo Congresso, base determinante para a adoção das medidas legislativa pela municipalidade local que afetaram as atividades da reclamada. Nesse sentido determino:

a) sem prejuízo de futura discussão quanto aos limites da cláusula penal fixada na transação judicial, garantido o contraditório e a possibilidade de revisão desse entendimento pelo juízo ou pelas instâncias superiores, acolho o pleito empresarial no sentido de suspender o cumprimento do acordo homologado quanto ao pagamento das parcelas vencidas e vencíveis, e, de antecipação de quaisquer parcelas a vencer, nas datas que recaírem no período de paralisação (isolamento e quarentena) determinados pelos governos local e nacional, desde e a partir de 07 de fevereiro de 2020, com a publicação da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

b) autorizo o reclamado a reiniciar o pagamento das parcelas convencionadas, mantidas as cláusulas originais homologadas, inclusive, com relação à cláusula penal, nas mesmas datas indicadas no termo originário de acordo, referindo-se aos dias do mês nela identificados, imediate mente após o retorno efetivo às suas atividades, sucessivamente, sem a incidência, contudo, da multa convencionada, quando devidamente autorizado pelos poderes públicos, mediante comprovação nos autos;

c) poderão as partes realizar nova transação judicial, readequando o cumprimento do acordo homologado, inclusive, mediante renegociação, para a sua viabilidade, tão logo seja determinado pelo TRT3 o retorno às atividades judiciais, requerendo a realização de audiência para a tentativa conciliatória, que será designada com a maior brevidade possível.

Intimem-se todos, com urgência, por publicação, identificando, a requerimento da Corregedoria, tratar-se de decisão correlacionada ao COVID-19.

C.P.I

Juiz de Fora, 13 de abril de 2020

[1] ÁVILA, 2016: 142.

[2] Idem, 143-144.

JUIZ DE FORA/MG, 13 de abril de 2020.

TARCISIO CORREA DE BRITO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: TARCISIO CORREA DE BRITO - Juntado em: 13/04/2020 15:15:12 - 3531441
<https://pje.trt3.jus.br/pejz/validacao/20041314181842600000105451808?instancia=1>
Número do processo: 0011270-10.2019.5.03.0143
Número do documento: 20041314181842600000105451808